



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 3.671 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025

SÚMULA: Regulamenta a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações contratuais, estabelece as exceções e os procedimentos de alteração, nos termos do Art. 141 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O Prefeito do Município de Marmeleiro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o disposto no Art. 141 da Lei Federal nº 14.133/2021, que determina o dever de observância da ordem cronológica para pagamento das obrigações contratuais;

CONSIDERANDO a necessidade de definir critérios objetivos para as exceções legalmente admitidas e formalizar o fluxo de autorização para eventuais alterações dessa ordem;

CONSIDERANDO os critérios de avaliação do Programa de Transparência e Governança Pública (Progov) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR).

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA ORDEM CRONOLÓGICA

Art. 1º O pagamento das obrigações relativas a contratos administrativos celebrados pelo Poder Executivo Municipal obedecerá, para cada fonte diferenciada de recursos, à estrita ordem cronológica de exigibilidade, com base na data da regular liquidação da despesa.

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - Data de Exigibilidade: A data em que o Fiscal do Contrato atesta formalmente o cumprimento da obrigação (liquidação da despesa), conforme o Decreto Municipal nº 3.670/2025, que regulamenta a Liquidação.

II - Lista de Ordem Cronológica: Relação de todas as despesas liquidadas e aptas a pagamento, classificadas pela data de exigibilidade.

Art. 3º Compete à Divisão de Contabilidade organizar e manter atualizada a lista de ordem cronológica de que trata o inciso II do Art. 2º.

CAPÍTULO II



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

DAS EXCEÇÕES E DA ALTERAÇÃO DA ORDEM

Art. 4º A ordem cronológica somente poderá ser alterada (quebrada) mediante prévia e formal justificativa da autoridade competente, exclusivamente nas seguintes hipóteses legalmente admitidas:

- I - Grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;
- II - Pagamento a fornecedor de bens ou serviços essenciais à população, cujo inadimplemento possa acarretar a interrupção da prestação (ex: fornecimento de oxigênio hospitalar, medicamentos essenciais, coleta de lixo);
- III - Pagamento de despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas no valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- IV - Pagamento de obrigações vinculadas a operações de crédito ou financiamentos;
- V - Pagamento de débitos judiciais (Precatórios e RPVs).

Art. 5º A solicitação para alteração da ordem cronológica (quebra de preferência) deverá obedecer ao seguinte fluxo:

I - Solicitação: O Diretor (a) do Departamento interessado deverá formalizar o pedido, por meio de processo administrativo, ao Diretor do Departamento de Finanças, anexando:

- a) A identificação do credor e da despesa a ser paga;
- b) A justificativa fundamentada, demonstrando o enquadramento em uma das hipóteses do Art. 4º;
- c) A comprovação do risco ou dano que o não pagamento imediato causará.

II - Análise Financeira: A Divisão de Tesouraria atestará a disponibilidade de caixa.

III - Análise: A Controladoria Interna (UCCI) emitirá parecer opinativo sobre a legalidade e a adequação da justificativa apresentada.

IV - Autorização: A alteração da ordem cronológica será autorizada, em despacho fundamentado e final, pelo (a) Diretor (a) do Departamento de Finanças, que assumirá a responsabilidade pelo ato.

Art. 6º É vedada a autorização de quebra da ordem cronológica para beneficiar credores sem justificativa legal ou por motivos de conveniência pessoal do gestor ou do credor.



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO III

DA TRANSPARÊNCIA

Art. 7º O Departamento de Finanças em conjunto com o Setor de Tecnologia da Informação, deverá disponibilizar mensalmente no Portal da Transparência do Município:

I - A lista da ordem cronológica de pagamentos de todas as obrigações contratuais;

II - O inteiro teor das justificativas formais e dos despachos autorizativos que fundamentaram a eventual alteração (quebra) da ordem cronológica no período.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Marmeleiro - PR, 24 de novembro de 2025.


Jander Luiz Loss
Prefeito de Marmeleiro-PR